



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 923/2018

em 4 de dezembro de 2018

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

176/18

Senhor Presidente,

Considerando as dificuldades de ordem financeira das camadas mais humildes da população, notadamente no que tange ao pagamento de débitos fiscais inscritos ou não em dívida ativa;

considerando a impossibilidade legal de se fazer novos REFIS, o projeto de lei trata de situações especiais que requerem um tratamento diferenciado por parte da Municipalidade, possibilitando a quitação dos débitos fiscais especialmente os anseios da população carente da nossa cidade e que maior diferencial deste projeto refere-se aos contribuintes que efetuaram parcelamentos de seus débitos e estão em dificuldade de cumpri-los;

considerando que com tal Projeto de Lei o executivo municipal estará oferecendo a possibilidade ao contribuinte de ficar em dia com o fisco municipal, inclusive aqueles com parcelamentos especiais, podendo efetuar o reparcelamento de seus débitos no número máximo de parcelas que a lei permite, mediante o pagamento de um percentual de seu débito a vista.

considerando que a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000), que exige da administração o necessário equilíbrio entre receita e despesa, bem como a efetiva arrecadação dos tributos,

submetemos à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que “INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, E REPARCELAMENTO NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Encarecendo a necessidade de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 176/18

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE BIRIGUI – PPD, E REPARCELAMENTO NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º -- Fica instituído o Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos – PPD, para a liquidação dos débitos referidos nesta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

ART.2º -- O benefício concedido por esta Lei aplica-se aos débitos vencidos de natureza tributária e não tributária relativos a:

- I. imposto sobre propriedade territorial e predial urbana – IPTU;
- II. imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI;
- III. imposto sobre serviços – ISS;
- IV. taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial, a taxa de localização e taxa de publicidade;
- V. multas administrativas de natureza tributária e não tributária de qualquer origem;
- VI. multas contratuais de qualquer espécie e origem;
- VII. multas de trânsito;
- VIII. multas de infrações ao Código de Posturas Bancárias do Município;
- IX. tarifas de água e esgoto e seus serviços.
- X. contribuição de melhoria;
- XI. preços públicos; e
- XII. Custas Processuais.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Também poderão ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até a data do pedido de parcelamento;
- II. saldo de parcelamento cancelado;
- III. saldo de parcelamento em andamento.

ART.3º -- O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, consolidados em conjunto ou isoladamente por natureza de débitos, da seguinte forma:

- I. em parcela única, pelo valor consolidado na data do pagamento;
- II. em até 5 (cinco) parcelas fixas, mensais e consecutivas, pelo valor consolidado no ato do parcelamento;
- III. em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês;
- IV. em até 18 (dezoito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao mês;
- V. em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) ao mês;
- VI. em até 72 (setenta e duas) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês.

§ 1º -- O valor mínimo de cada parcela será de:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais vinte reais), quando tratar de contribuinte pessoa física, desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo
- II. R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo; e
- III. R\$ 20,00 (vinte reais), quando se tratar de contribuinte pessoa física ou jurídica, enquadrada no regime especial, de que se trata o art. 12 desta lei, desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste no referido artigo.

§ 2º - Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos já ajuizados deverão ser pagos pelo mesmo número de parcelas, iguais e sucessivas efetuadas na assinatura do termo de parcelamento, desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º - Quando se tratar de valores correspondentes aos itens II e III do § único do artigo 2º desta lei, o parcelamento deverá ocorrer da seguinte forma:

- a) Quanto se tratar de primeiro parcelamento, pagamento a vista de 10% (dez por cento) do saldo devedor, e o restante nas mesmas condições de que se trata os incisos I a VI do caput.
- b) Quanto se tratar de segundo parcelamento, pagamento a vista de 20% (dez por cento) do saldo devedor, e o restante nas mesmas condições de que se trata os incisos I a VI do caput.
- c) Aos demais parcelamentos, a parcela de pagamento a vista será sempre acrescida de 10% (dez por cento) sobre o ultimo percentual utilizado, incidente sobre o saldo devedor, e o restante nas mesmas condições de que se trata os incisos I a VI do caput.

ART. 4º -- Fica a Fazenda Municipal de Birigui autorizada, através de seus procuradores, a reconhecer, de ofício ou mediante provocação, a prescrição do crédito tributário, antes, ou no decurso de processos ajuizados, podendo, inclusive, concordar, abster-se de impugnar alegações da parte contrária em tal sentido, bem como abster-se de recorrer de decisões judiciais que reconhecerem a prescrição do crédito tributário, em quaisquer de suas formas.

ART. 5º -- Para os efeitos desta Lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária e não-tributária, constituídos ou não, incluídas a atualização monetária, multas, juros de mora, honorários advocatícios, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que não ajuizados, considerados isoladamente os respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa, se houver.

§ 1º – Para fins da consolidação e débitos de que se trata o caput, poderão ser desconsiderados valores que se encontram contestados via judicial, em que o processo ainda se encontra em tramite.

§ 2º – Para fins de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar requerimento solicitando a não incorporação destes débitos no parcelamento ou reparcelamento, anexando documentos que comprovem o ingresso de ação de contestação destes valores.

§ 3º – O requerimento de que se trata o § 2º deste artigo, deverá ser enviado a Secretaria de Negócios Jurídicos para manifestação, quando a existência e trâmite desta ação, devendo o contribuinte aguardar esta manifestação para que possa efetuar o parcelamento ou reparcelamento de seus débitos.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 6º -- O beneficiário poderá aderir ao PPD a qualquer momento, sendo que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º - Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

§ 2º - Nas hipóteses de reparcelamento, a parcela a ser paga no ato a assinatura do termo de reparcelamento, corresponderá ao valor do pagamento a vista do saldo devedor a que se refere o reparcelamento, e as demais parcelas de que se trata as alienas "a" a "c" do § 3º do artigo 3º desta lei, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da parcela de pagamento a vista.

ART. 7º - O parcelamento, reparcelamento ou o pagamento em parcela única, relativamente aos componentes tributários ou não tributários do débito consolidado implicam em:

- I. expressa confissão de dívida irrevogável e irretratável;
- II. renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§ 1º -- A desistência e renúncia ao direito sobre as quais se fundam as ações judiciais e dos embargos à execução fiscal, bem como a autorização para levantamento dos depósitos judiciais porventura existentes, deverá ser comprovada, na data do pedido de parcelamento, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

§ 2º -- Os documentos destinados a comprovar a desistência e renúncia mencionada no § 1º deste artigo, deverão ser entregues na Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, órgão responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

§ 3º -- O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

ART. 8º -- O parcelamento e reparcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I. celebrado, após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento;
- II. rompido, na hipótese de:
 - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
- c) atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias do vencimento de qualquer débito sob a responsabilidade do contribuinte;
- d) descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Finanças ou pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

§ 1º -- O parcelamento e reparcimento rompido:

- I. implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 3º, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não-tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
- II. acarretará, conforme o caso:
 - a) em se tratando de débito inscrito em dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;
 - b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º -- O contribuinte que possuir parcelamento de débitos em vigor com base na Lei Municipal n.º 5.757/2009, poderá migrar para o parcelamento nos termos do artigo 3º da presente Lei.

ART. 9º -- Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 3º, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, 3% (três por cento) de acréscimo a título de multa de mora.

ART. 10 -- Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes com débitos inscritos ou não em dívida ativa, notificando o mesmo a efetuar o pagamento integral do débito ou a sua negociação na forma do art. 3º desta Lei.

ART. 11 -- Deverá ser deduzido do débito a ser recolhido e parcelado nos termos desta Lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento.

§ 1º -- Para fins da dedução prevista neste artigo, o beneficiário deverá:

- I. informar a existência e o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. autorizar a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que foram realizados.

§ 2º -- Cópia da autorização a que se refere o inciso II, do § 1º, deverá ser entregue na Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, instruída com o comprovante do valor depositado; ou, no caso de recolhimento da parcela única, na data de solicitação do benefício, a fim de possibilitar a exata consolidação de que trata o art. 5º, desta Lei.

§ 3º – O levantamento dos depósitos judiciais de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

ART.12. Para fins de parcelamento ou reparcelamento especial, que beneficiará famílias cadastradas no Cadastro Único – CAD ÚNICO – e que tenham renda familiar de até 3 salários mínimos mensais, poderá ser dilatado o número máximo de parcelas estabelecidas no mesmo artigo, desde que não ultrapasse o número máximo de 200 (duzentas) parcelas, com taxa de juros simples de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês.

§ 1º. O parcelamento ou reparcelamento de que se trata o caput, inclui além do contribuinte pessoa física, o contribuinte pessoa jurídica, desde que seus sócios atendam na íntegra as condições estabelecidas no art. 12 desta lei e seus parágrafos.

§ 2º. Após o protocolo do requerimento de parcelamento ou reparcelamento especial junto ao Setor competente (Secretaria Municipal de Finanças ou Departamento de Arrecadação de Água e Esgoto), o expediente será encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, oportunidade em que será expedido ofício pelo(a) Secretário(a) comprovando a inscrição do contribuinte junto ao Cadastro Único e a renda máxima permitida.

§ 3º. O requerimento acompanhado do ofício expedido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será encaminhado à Secretaria de Negócios Jurídicos para manifestação do Secretário(a) da pasta e/ou o Procurador(a) Geral, em nome dos demais advogados dos quadros da Secretaria, quanto ao não recolhimento dos honorários advocatícios devidos nos casos de parcelamento especial.

§ 4º. Após a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos o expediente será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para decisão. No caso de Deferimento, o expediente será devolvido ao órgão competente (Secretaria Municipal de Finanças ou Departamento de Arrecadação de Água e Esgoto) para as providências devidas para a efetivação do parcelamento. No caso de Indeferimento, o expediente será encaminhado à Secretaria de Expediente para resposta ao contribuinte.”



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

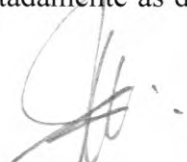
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 13 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder prazo para que os contribuintes que já possuem parcelamentos junto Município, ou tiveram seus parcelamento cancelados, optarem por reparcimento com os novos prazos e dispositivos previstos nesta lei, sem aplicação do disposto no § 3º do artigo 3º da mesma, mediante decreto.

ART. 14 -- Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta Lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ART. 15 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as da Lei nº 5.757, de 17 de dezembro de 2.009 e alterações posteriores.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal